

EMENDA SUPRESSIVA N°

Projeto de Lei Complementar da Câmara dos Deputados nº 149, de 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 7º do art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000, com inserção sugerida pelo art. 15 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende a supressão apresenta a seguinte redação:

§ 7º Nos Estados em que tenha havido ou vier a ser extinto o Tribunal de Contas dos Municípios e este tiver sido ou vier a ser incorporado ao Tribunal de Contas do Estado, os percentuais acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento), nos termos do § 4º deste artigo, serão reincorporados aos poderes originais no prazo de até 8 anos, a partir da data da extinção.” (NR)

Caso aprovado o texto básico sem a exclusão deste parágrafo, haverá grande insegurança no sistema de controle externo, essencial à fiscalização e ao combate à corrupção tão reclamado pela sociedade nos dias atuais.

No Parecer, o Relator argui que o Projeto, acrescido das emendas, “... não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico...” e “... atende às disposições da LC nº 95, de 1988...” (Parecer, fl. 9). Ao discorrer sobre o mérito, declara que previu “... disciplina para o caso de extinção de Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 15).

Todavia, a proposição apresentada viola o Pacto Federativo na medida em que extinção de tribunais de contas é matéria reservada a emendas constitucionais e o texto constitui disposição indutiva da União na esfera de competência dos Estados.

A competência privativa da União, encartada no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, não a autoriza a interferir na esfera de competência dos Estados.

No âmbito da competência concorrente, a União está limitada ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CRFB), não lhe sendo permitido induzir, nos Estados, a propositura de matérias reservadas a emendas constitucionais estaduais, em respeito à sua autonomia.

O comando constitucional do art. 163, base da instituição da LC nº 101, de 2000, não inclui, entre seus incisos, sugestões relativas à política de criação ou eliminação de órgãos, pelo que, ao contrário do revelado no Parecer do nobre Relator, a disposição do § 7º viola a autonomia dos Estados e extrapola os limites da competência concorrente da União.

Não bastasse isso, a redação do dispositivo agride o art. 11, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O texto apresenta conteúdo impreciso, de interpretação dúbia, ao dizer sobre a reincorporação de percentuais acrescidos e reduzidos aos Poderes originais, causando dúvida razoável sobre qual deles será detentor dos percentuais reincorporados, se Executivo ou Legislativo.

Na redação do mencionado § 7º consta que, nos Estados em que tenha havido ou vier a ser extinto o Tribunal de Contas dos Municípios e este tiver sido ou vier a ser incorporado ao Tribunal de Contas do Estado, os percentuais acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento) serão reincorporados aos Poderes originais no prazo de até 8 anos, a partir da extinção.

Infelizmente, não é raro que existam abusos por parte de determinados governos em tentar fragilizar o regime jurídico, a estrutura e o funcionamento dos TCM's mediante diversos expedientes, como a extinção de cargos e órgãos respectivos, ou realizando fortes cortes orçamentários injustificados, submetendo-os a uma constante tensão e submissão a interesses políticos locais.

De todos os ângulos que se pretende visualizar a viabilidade de aprovação desse § 7º, o que se observa é o enfraquecimento do regime jurídico dos atuais Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos essenciais ao controle externo da administração pública.

O presente PLP tem como objetivo melhorar a situação fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios e a redação constante do § 7º em nada contribui para essa discussão em tempos de crise orçamentária. Isso porque manteria, na verdade, o patamar de gastos públicos.

Dessa forma, conta-se com o apoio das Deputadas e dos Deputados para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos negativos para o exercício do controle externo da administração pública.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Deputado